



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.001752/2008-14  
**Recurso nº** 270.013 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.758 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS - Restituição e Compensação  
**Recorrente** TRANSDIAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 02/08/2002 a 18/12/2006

**RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.**

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso apresentado fora do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do acórdão de primeira instância.

Recurso do qual não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Baneto.

**Relatório**

Este ato foi eletrônico em 24/12/2010 por JOSE ANTONIO FRANCISCO 22/12/2010 por WALBER JOSE DA SILVA  
Este ato foi eletrônico em 24/12/2010 por JOSE ANTONIO FRANCISCO 22/12/2010  
Este ato foi eletrônico em 24/12/2010 por JOSE ANTONIO FRANCISCO 22/12/2010

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75 a 87) apresentado em 18 de março de 2009 (fl. 73) contra o Acórdão nº 02-20.182, de 01 de dezembro de 2008, da 1ª Turma da DRJ/BHE (fls. 59 a 67), cientificado em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 72) e que, relativamente a pedido de restituição e declaração de compensação apresentados pela Interessada em 18 de abril de 2008, quanto ao PIS dos períodos de agosto de 2002 a dezembro de 2006, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração 01/08/2002 a 31/12/2006*

*Ementa*

*O direito à restituição/compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento*

*A partir de 1º de julho de 2000, o PIS incidente sobre a receita bruta da venda de óleo diesel passou a ser exigido exclusivamente das refinarias de petróleo, ficando reduzida a zero a alíquota da contribuição sobre a receita bruta auferida por distribuidores e comerciantes varejistas, em razão do que deixou de produzir efeitos o artigo 6º da IN SRF nº 6, de 1999, que assegurava ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores correspondentes à incidência do PIS na venda a varejo, na hipótese de aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora*

*Solicitação indeferida*

O pedido foi inicialmente indeferido pelo despacho decisório de fls. 26 a 32, em 21 de maio de 2008.

*A DRJ assim relatou o litígio:*

*A contribuinte acima qualificada apresentou, em 18/04/2008 (fl. 01), pedido de restituição "de valores recolhidos indevidamente ou a maior, a título de PIS combustível consumidor final, Lei 9 990/2000", no montante de R\$ 6 862,60*

*Às fls. 12/16, juntou-se aos autos demonstrativo dos valores pleiteados*

*Com fundamento no crédito informado no presente processo, a contribuinte apresentou, em 22/04/2008 e 16/05/2008, as declarações de compensação autuadas às fls. 18/25*

*O pedido de restituição foi indeferido e as compensações não homologadas pela autoridade jurisdicionante, consoante despacho decisório de fls. 26/32, sob o fundamento de que, a partir de 1º de julho de 2000, foi extinto o regime de substituição tributária para combustíveis e lubrificantes, passando a vigorar o de tributação monofásica. Ressalta-se, na decisão, que, "dentre as supostas aquisições de óleo diesel listadas pelo contribuinte em seu levantamento de direito creditório (fls. 12 a 16), encontram-se registradas diversas compras feitas diretamente a postos de combustíveis, situação que jamais concederá direito a restituição"*



a MP nº 413, de 2008, dispõe, de forma expressa, que o contribuinte não mais poderá se creditar dos bens de tributação diferenciada, o que leva ao raciocínio lógico que o creditamento seria possível desde 9 de agosto de 2004.

sobre os valores requeridos há de ser acrescida a devida atualização monetária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, retroativa à data de apuração dos valores.

a presente defesa alcança as declarações de compensação, que devem permanecer com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do CTN, até decisão final do presente processo, nos termos do artigo 29 c/c artigo 48. § 3º, da IN SRF nº 600, de 2005

No recurso, a Interessada reafirmou as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Conforme sugerido no despacho de fl. 92, a Interessada tomou ciência do acórdão de primeira instância em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 72) e somente apresentou o recurso, por via postal, no dia 18 de março (fl. 73), fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*

O art. 5º do referido Decreto dispõe o seguinte:

*Art 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*

*Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*

Dessa forma, sendo o dia 9 de fevereiro de 2009 uma segunda-feira, o prazo iniciou-se no dia 10 e finalizou-se no dia 11 de março. Apenas como esclarecimento, o feriado de Carnaval caiu em 24 de fevereiro de 2009.

Como o recurso somente foi postado no dia 18, ocorreu a preempção.

Dessa forma, deixo de tomar conhecimento do recurso, declarando a de definitividade do acórdão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010

DECLARAME

Processo nº 13603 001752/2008-14  
Acórdão nº 3302-00.758

Fl. 5

S3-C312  
Fl. 95

---

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco